



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500455-43.2021.8.26.0069/50000, da Comarca de Bastos, em que é embargante JOSE ALVES DE MATOS, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., acolheram parcialmente os embargos, unicamente para corrigir omissão na transcrição das declarações da vítima, sem repercussão no resultado do julgamento.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração na ApCrim. nº

1500455-43.2021.8.26.0069/50000.

Embargante: José Alves de Matos.

Embargada: 2ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 53.798 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTELIONATO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos por José Alves de Matos contra acórdão que não analisou de forma motivada as teses de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, além de apontar contradição no depoimento da vítima e ausência de dolo na conduta do réu. Embargante condenado a 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão por estelionato.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão e contradição no acórdão quanto à análise das preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, bem como na evidência do dolo na conduta do réu.

III. Razões de Decidir 3. A Turma Julgadora concluiu que a denúncia atendeu aos requisitos legais, descrevendo os fatos e permitindo o exercício da ampla defesa, afastando a alegação de inépcia e ausência de justa causa. 4. O erro de digitação no depoimento da vítima não interferiu no resultado do julgamento, pois a materialidade e autoria do crime foram comprovadas, e o dolo na conduta do réu foi evidenciado pela continuidade da venda de bens que não poderia entregar.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos acolhidos parcialmente para corrigir erro material no acórdão, sem repercussão no resultado do julgamento.

Tese de julgamento: 1. A denúncia que descreve os fatos e permite a ampla defesa não é inepta. 2. A correção de erro material não altera o resultado do julgamento.

Legislação Citada: Código Penal, art. 171, “caput”. Código de Processo Penal, art. 41.

O acórdão de fls. 416/421 foi alvo de embargos de declaração opostos por **José Alves de Matos**, ao fundamento de que a decisão colegiada se ressentia de omissão e contradição, porque não analisou as teses de inépcia da denúncia e ausência de justa causa de forma motivada; aponta contradição no depoimento da vítima e conclui que a decisão não evidenciou a presença do dolo na sua conduta.

É o breve relatório.

O Embargante foi condenado a cumprir pena um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar doze (12) dias/multa, por infração ao artigo 171, “caput”, do Código Penal.

Inconformado, apelou, e a Turma Julgadora, por votação unânime, rejeitou as preliminares arguidas e negou provimento ao recurso.

O réu foi denunciado porque no dia 22 de março de 2021, período matutino, na Rua Amazonas, nº 1.464, Centro, cidade de Iacri, comarca de Bastos, obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), em prejuízo da vítima Denis Roberto Jacinto, induzindo-o em erro, mediante meio fraudulento.

A Turma Julgadora examinou de forma aprofundada o conjunto probatório e concluiu que os elementos de convicção amealhados demonstraram que o crime ocorreu e que o Embargante foi o autor.

O acórdão analisou e rejeitou as preliminares aos seguintes fundamentos:

Diversamente do alegado, a denúncia descreveu os fatos e suas circunstâncias, indicou o local e a data do fato, identificou o acusado, a fraude empregada e a vantagem patrimonial indevida auferida, permitindo o exercício da ampla defesa, satisfazendo plenamente os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. E não se pode falar em ausência de justa causa se a peça vestibular narra a prática de conduta típica e antijurídica e aponta em que consistiu o dolo na conduta do agente (fls. 420).

Na transcrição das declarações da vítima ficou consignado que “*entrou em contato com outros clientes do réu e foi informado que ele não entregou o serviço*”, quando o correto é “*entrou em contato com outros clientes do réu e foi informado que ele não entregou o serviço **no prazo***”.

Mas o equívoco não interferiu no resultado do julgamento, porque a autoria e a materialidade do delito ficaram devidamente comprovadas. E especificamente no que diz respeito à presença do dolo na conduta do Apelante o acórdão ressaltou:

Pois bem. A análise aprofundada do conjunto probatório revela que a condenação foi acertada. O fato de o CNPJ da empresa do réu se encontrar ativo quando da celebração do contrato não afasta o dolo da conduta. A vítima esclareceu que decorrido o prazo de entrega, procurou entrar em contato com a empresa e apurou que estava inativa desde o dia 10/03/2021, ou seja, antes da venda da piscina. O réu alegou que em razão da pandemia enfrentou problemas financeiros e que se desentendeu com a empresa fornecedora do material necessário, mas continuou a vender

bens e serviços que sabia perfeitamente bem que não poderia entregar, aqui residindo o dolo que animou sua conduta, pois induziu a vítima em erro, mediante meio fraudulento, auferindo vantagem patrimonial indevida em prejuízo dela. Tampouco beneficiam o réu os fatos de sua empresa ter escavado o terreno e de a vítima ter acionado o juízo cível, porque vendeu e prometeu entregar a piscina instalada, e não mera escavação do terreno, e a vítima somente acionou a justiça cível (autos nº 1001709-06.2024) após a prolação da sentença nestes autos (fls. 421).

Ou seja, o dolo na conduta do Embargante consistiu no fato de continuar a vender bens e serviços que sabia perfeitamente bem que não poderia entregar em razão da precaríssima condição financeira da empresa, e não porque não entregou o objeto da avença no prazo ajustado.

Ante o exposto, o meu voto **acolhe parcialmente** os embargos, unicamente para corrigir omissão na transcrição das declarações da vítima, sem repercussão no resultado do julgamento.

FRANCISCO ORLANDO

Relator